

PROCESSO Nº 0531522020-6

ACÓRDÃO Nº 0264/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As provas insertas nos autos demonstram a correta constituição dos crédito tributário decorrente da perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000535/2020-70, lavrado em 16 de março de 2020 contra a empresa TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Inscrição Estadual 16.154.385-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 135.506,69 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos)**, sendo R\$ 90.337,77 (noventa mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, 5º, LXII, C, §2º, 435º, §5º, 436º, parágrafo único, 437º, I e II e 438º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 45.168,92 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

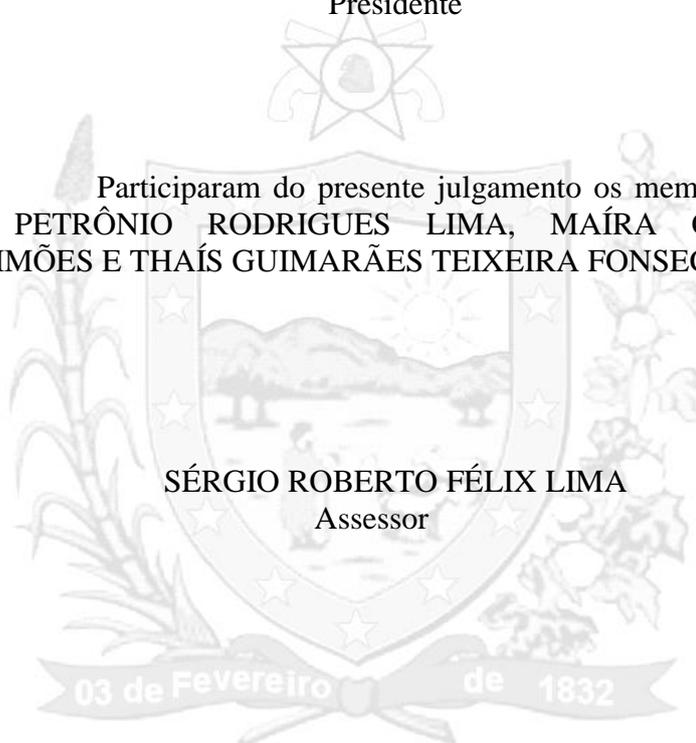
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0531522020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As provas insertas nos autos demonstram a correta constituição dos crédito tributário decorrente da perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000535/2020-70 (fls. 3-4), lavrado em 16 de março de 2020 contra a empresa TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.154.385-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS E NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS E NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA NO ESTADO DE RORAIMA.

RICMS-PB

ART. 5º, LXII, C, §2º

ART. 435º, §5º

ART. 436º, PARÁGRAFO ÚNICO
ART. 437º, I, II
ART. 438º

Em decorrência do fato acima narrado, a auditora fiscal, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106, 5º, LXII, C, §20º, 435º, §5º, 436º, parágrafo único, 437º, I e II e 438º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 135.506,69 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos)**, sendo R\$ 90.337,77 (noventa mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 45.168,92 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 7 e mídia digital em CD à fl. 8 dos autos.

Notificada desta ação fiscal em 28 de outubro de 2020, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fls. 18), em observância ao art. 46, II, da Lei nº 10.094/2013, a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 27/11/2020 (fls. 21 a 27), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

No Mérito

1. A falta de comprovação do internamento das mercadorias se deve às freqüentes inconsistências do Sistema de Internamento de Mercadorias – SINAL, fato este reconhecido pela própria SUFRAMA;
- 2- É sabido que a formalidade (internamento) imposta pela Suframa são impostas pelo Convenio ICMS 65/88 e pelo RICMS PB porém a defendente busca demonstrar que o lançamento aqui impugnado é improcedente e carece de materialidade, na medida em que, ainda que se questione o descumprimento da obrigação acessória (o cadastro das remessas) junto à SUFRAMA, as remessas identificadas podem ser confirmadas pela documentação aqui anexada;
- 3- Para fazer prova da efetiva entrega dos produtos, a impugnante apresenta comprovantes que indicam o recebimento dos valores referentes a estas operações demonstrando assim que se há pagamento por parte dos destinatários, as mercadorias foram recebidas em seus estabelecimentos, portanto internalizadas;
- 4- Juntamente com estas providências a impugnante contatou os destinatários e a empresa transportadora para que apresentem comprovantes de recebimento e de entrega das mercadorias;
- 5- Os documentos acostados a presente impugnação demonstram de forma cabal e fiel, o atendimento ao §5º do art. 435 do RICMS/PB, devendo ser aplicado o artigo 437, do referido diploma legal.

Consta dos autos, pedido de juntada de novos documentos em 26/03/2021 conforme termo de juntada (fls. 81).

Com base nos argumento acima, a Autuada requer:

- a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000535/2020-70 tendo em vista a exclusão do crédito tributário nos termos do Art. 175, I do CTN.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 80) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar que exarou sentença considerando o auto de infração PROCEDENTE, conforme ementa abaixo:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - NÃO COMPROVOU O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA NO ESTADO DE RORAIMA - ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O benefício da isenção previsto no art. 5º, LXII, do RICMS/PB, fica condicionado à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. *In casu*, a defesa, não apresentou provas irrefutáveis, qual seja as Declarações de Ingresso das notas fiscais, permanecendo, ipso facto, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 07/10/2021 (fl. 105), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 05/11/2021 (fls. 106-117), ocasião em que reprisa os argumentos trazidos na impugnação, senão vejamos:

- Que o controle do internamento das mercadorias para fins de fruição dos incentivos fiscais à ZFM e ALC é exercido pela Suframa, que disponibiliza o Sistema denominado Sinal, onde o referido sistema apresenta freqüentes inconsistências, causando prejuízos às empresas, tanto isso é verdade que a própria Suframa editou a Portaria n° 90/2018;
- A despeito da formalidade imposta pela Suframa (declaração de ingresso) para fins de comprovação do internamento das mercadorias, certo é que tanto o Convênio ICMS n° 65/88 quanto o RICMS/PB, permitem que à comprovação de internamento das mercadorias se realizem por outros meios legais;
- Que como forma de demonstrar que todas as mercadorias constantes dos documentos fiscais relacionados pelo fiscal autuante foram efetivamente entregues a seus destinatários, apresentou comprovantes que indicam os recebimentos dos valores, bem como os conhecimentos de transporte com o visto de recebimento das mercadorias entregues, comprovando seu internamento e atendendo aos ditames legais (Convênio ICMS n° 65/88 e RICMS/PB);

Ao final, requer a NULIDADE do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000535/2020-70 e o conseqüente cancelamento do imposto lançado, assim como da multa aplicada por suposta ausência de recolhimento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000535/2020-70 lavrado em 16/03/2020 (fls. 3-4) em desfavor da empresa TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.154.385-5, já devidamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminares a serem analisadas, passemos ao mérito.

- Do Mérito

Acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A matéria em debate versa a respeito da ocorrência de falta de recolhimento de ICMS e tem por fundamento a infringência do art. 106, do RICMS/PB e ainda dos dispositivos constantes da nota explicativa, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/1996. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais; (g.n)

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao “caput” do inciso II do art. 82 pelo inciso X do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em nota explicativa o fiscal responsável pelo feito discorre que a falta de recolhimento do ICMS foi motivada por:

“O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS E NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS E NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA NO ESTADO DE RORAIMA.

RICMS-PB (Arts. 5º, LXII, C, §20º, 435º, §5º, 436º, PARÁGRAFO ÚNICO, 437º, I e II e art. 438”.

No intróito de nossas considerações, faz-se necessário fazermos o registro de que a defesa do contribuinte, desde a primeira instância, traz como pilar principal de sua defesa, a alegação de que apesar de não fazer prova do internamento das mercadorias na ZFM e/ou ALC por meio da declaração de ingresso emitida pela Suframa, o fez por outros meios (comprovante de pagamento dos clientes e conhecimento de transporte), atendendo aos ditames legais (Convênio ICMS nº 65/88 e RICMS/PB).

Acerca da juntada de novas provas (mídia digita CD – fls. 83) apresentadas após a impugnação e antes do julgamento, entendo que agiu corretamente o ínclito julgador singular, ao apreciar os novos documentos apresentado, pois toda prova lícita e desde que o sujeito passivo esteja de boa-fé, por força da verdade material, do formalismo moderado e da impulsão processual, deve sim ser aceita.

Pois bem. A infração objeto desta acusação é a de que a empresa deu saídas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, sem contudo ter comprovado o internamento das mercadorias remetidas as citadas áreas, senão vejamos a legislação sobre o assunto:

RICMS/PB

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

LXII - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o disposto no § 20 deste artigo e no art. 435 e, ainda, o seguinte (Convênios ICM 65/88 e ICMS 49/94):

(...)

c) a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

§20. O benefício de que trata o inciso LXII, estende-se às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre (Convênio ICMS 37/97).

Art. 435. Nas saídas de produtos industrializados, de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus a que se refere o inciso LXII do art. 5º, a nota fiscal será emitida em 05 (cinco) vias que terão a seguinte destinação (Convênios ICMS 52/92 e 121/92 e Ajustes SINIEF 02/94 e 03/94)
(...)

§5º A prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.

Art. 436. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comunicação prevista no §5º, do artigo anterior, será o remetente notificado a efetuar o recolhimento do imposto, com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa.

Parágrafo único. Para o cálculo da correção monetária e dos demais acréscimos, tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação.

Art. 437. Constatada, no curso da ação fiscal, a existência do comprovante mencionado no §5º do art. 435 em poder do contribuinte, a Secretaria de Estado da Receita solicitará esclarecimentos à SUFRAMA, que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado, adotará um dos seguintes procedimentos, conforme a hipótese:

- I - expedirá comunicação aditiva confirmando o internamento;
- II - confirmará o não internamento da mercadoria, para os efeitos do disposto no art. 436.

Art. 438. Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno do País, fica o contribuinte obrigado a recolher a este Estado o imposto relativo à saída, na forma do art. 436.

Em cumprimento ao disposto no §5º, do art. 435 do RICMS/PB, foi editado o Convênio ICMS 23, de 4 de abril de 2008 que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS e no §1º da cláusula primeira afirma a competência da SUFRAMA para o assunto

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e as Secretarias de Estado da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a contribuinte do imposto localizado na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista

nos Convênios ICM 65/88 , de 6 de dezembro de 1988, ICMS 52/92 , de 25 de junho de 1992, ICMS 49/94 , de 30 de junho de 1994 e ICMS 37/97 , de 23 de maio de 1997.

§1º A ação integrada prevista nesta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas. (g.n.)

§ 2º Toda entrada prevista no caput fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

As cláusulas quarta e sexta do mesmo convênio estabelecem as condições para fins de gozo do benefício:

Cláusula quarta A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda, mediante os seguintes procedimentos:

I - registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, antes da saída do seu estabelecimento, dos dados da nota fiscal no sistema de que trata o caput , para geração do PIN-e;

II - registro eletrônico, pelo transportador, antes do ingresso nas áreas incentivadas de que trata este convênio, dos dados do conhecimento de transporte e do manifesto de carga, para complementação do PIN-e, referido no inciso I;

III - apresentação à SUFRAMA, pelo transportador, dos seguintes documentos:

a) Manifesto SUFRAMA, contendo o número do PIN-e, para fins de autenticação e homologação do processo de ingresso;

b) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

c) cópia do Conhecimento de Transporte ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE;

d) Manifesto de Carga, no que couber.

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput , do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal.

§ 1º Dentro da previsibilidade legal, em se tratando de Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte não eletrônicos, serão retidas as respectivas vias para conclusão dos procedimentos de regularização na SEFAZ e SUFRAMA.

§ 2º O registro eletrônico prévio dos dados da Nota Fiscal, do Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Carga, no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

Cláusula sexta **A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA após a completa formalização do ingresso de que trata a cláusula quarta.** (g.n.)

Da leitura dos dispositivos retrotranscritos, resta evidenciado que dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, a alínea “c”, do inciso LXII, do art. 5º do RICMS/PB, que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Contudo a leitura e interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma isolada como fez a recorrente, muito pelo contrário, há de ser realizada de forma sistemática com os demais dispositivos, de forma que a comprovação da efetiva entrada das mercadorias na ZFM e ALC se dará mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria de Estado da Receita, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.

A legislação prescreve, portanto, que a prova de internamento da mercadoria na Zona Franca e ALC seja feita mediante comunicação da SUFRAMA ao fisco. Essa comunicação, calha registrar, é realizada mediante remessa de arquivo magnético a esta Secretaria, sendo que, com o advento da nota fiscal eletrônica, esse arquivo ele atualiza os eventos de acompanhamento do referido documento fiscal eletrônico, conforme se verifica nos exemplos abaixo.

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	325170007026413	26/04/2017 15:45:23
CT-e Autorizado	891170658464132	28/04/2017 08:25:02
MDF-e Autorizado	891170662633982	28/04/2017 17:56:39

Exemplo de documento da autuada sem vistoria e confirmação de internamento na Suframa

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	325140017980206	05/11/2014 07:17:31
Registro Passagem NFe	891140620143160	03/12/2014 09:46:12
Registro Passagem NFe	891140620143301	03/12/2014 09:46:12
CT-e Autorizado	891140642790016	11/12/2014 18:28:35
CT-e Autorizado	891140557036530	06/11/2014 15:28:20
Vistoria SUFRAMA	891150335354950	15/12/2014 14:08:27
Confirmação de Internalização da Mercad	891150342570767	18/03/2015 00:00:00

Exemplo de Nfe de contribuinte que opera junto a ZFM e ALC e cuja operação encontra-se regular.

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	325140019495921	27/11/2014 07:14:15
CT-e Autorizado	891140610224846	29/11/2014 01:00:56
Registro Passagem NFe	891140622635077	04/12/2014 01:24:34
CT-e Autorizado	891140679941191	30/12/2014 13:22:19
Vistoria SUFRAMA	891161568078695	21/11/2016 16:21:46
Confirmacao de Internalizacao da Mercad	891170373610966	21/11/2016 00:00:00

Exemplo de Nfe de contribuinte que opera junto a ZFM e ALC e cuja operação encontra-se regular.

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	325150018784532	12/11/2015 10:17:29
CT-e Autorizado	891150830901872	18/11/2015 15:57:04
Vistoria SUFRAMA	891150858597292	25/11/2015 15:37:27
Confirmacao de Internalizacao da Mercad	891150862208335	27/11/2015 00:00:00

Exemplo de Nfe de contribuinte que opera junto a ZFM e ALC e cuja operação encontra-se regular.

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	325160011046904	08/07/2016 15:37:30
MDF-e Autorizado	891160847707354	08/07/2016 16:26:40
CT-e Autorizado	891160847719988	08/07/2016 16:29:48
CT-e Autorizado	891160854307038	11/07/2016 09:19:50
MDF-e Autorizado	891160879667687	15/07/2016 08:37:04
Vistoria SUFRAMA	891160914048610	21/07/2016 15:40:48
Confirmacao de Internalizacao da Mercad	891161032856997	12/08/2016 00:00:00
Registro Passagem NFe	891161353847252	13/10/2016 20:56:22

Exemplo de Nfe de contribuinte que opera junto a ZFM e ALC e cuja operação encontra-se regular.

De outra banda, na hipótese do fisco não receber essa informação, caberá ao remetente produzir tal prova, mediante apresentação de Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA.

Realizados os apontamentos acima, os quais considero de suma importância para o deslinde da questão, passo a análise das alegações trazida pela defesa em seu recurso.

A primeira alegação diz respeito a queixa do contribuinte com relação ao sistema de controle de internamento da Suframa, inclusive citando a Portaria n° 90/2018 como forma de comprovar sua alegação, onde arremata que por este e outros motivos

externos à sua gerência pode e deve se utilizar de outros meios legais com a finalidade de comprovar o internamento de suas mercadorias na ZFM e ALC.

Inicialmente é oportuno pontuar o desvirtuamento que o contribuinte dá a Portaria n° 90/2018, onde a mesma não é um salvo conduto para que o contribuinte possa comprovar o internamento de suas mercadorias remetidas a ZFM e ALC de qualquer forma. Muito pelo contrário, ela foi editada para disciplinar o procedimento administrativo excepcional para regularização, internamento e liberação das Declarações de Ingresso das Notas Fiscais - NF e respectivos Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN com incentivos fiscais administrados pela Suframa, que remontam ao período de 2008 a 2017, o que contempla a autuada, já que o auto de infração diz respeito ao exercício de 2017.

Neste diapasão, a medida excepcional contida na Portaria n° 90/2018 é de extrema importância e relevância, pois a Declaração de Ingresso, emitida pela SUFRAMA, é o único documento que comprova a regularidade da operação de ingresso para fins de gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/1988, daí porque todos os esforços envidados e novos prazos concedidos, tudo no sentido de proporcionar aos contribuintes meios legais de regularizar suas operações e não como forma de validar outros meios de prova como pretende a recorrente.

Com relação a segunda e terceira alegação de que tanto o Convênio ICMS n° 65/88 quanto o RICMS/PB, permitem que à comprovação de internamento das mercadorias se realizem por outros meios legais (conhecimento de transporte e pagamento das faturas pelos clientes), melhor razão não lhe assiste.

Primeiramente insta destacar que os conhecimentos de transporte colacionados aos autos apenas constam uma data de entrega e uma rubrica qualquer, não tendo como afirmar com razoável grau de certeza que foram de fato preenchidas pelos responsáveis legais das empresas destinatárias. Quanto aos comprovantes de pagamento das faturas pelos clientes, destaco que os documentos colacionados aos autos se tratam de borderôs bancários sem nenhuma referência a que nota se refere, valor, data de pagamento, quem realizou, etc.

Ademais, o registro acima é até desnecessário, pois conforme já demonstramos acima, não constitui prova de ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou pela SEFAZ/AM ou até pelos contribuintes.

Repiso, o Convênio 23/2008 detalha os procedimentos para a fiscalização do ingresso das mercadorias na ZFM/ALC e **estabelece que a regularidade fiscal das operações pelo remetente será realizada por meio de declaração de ingresso emitida pela SUFRAMA** e efetivada por meio de um sistema de controle eletrônico.

Insisto que a isenção condiciona-se à comprovação do internamento das mercadorias na região demarcada pela legislação tributária, e esta prova se dá por meio de declaração fornecida pela SUFRAMA. Não vislumbro, contudo, a juntada do referido documento comprobatório.

Os conhecimentos de transporte apresentados pela transportadora, por si, são incapazes de assegurar o recebimento das mercadorias. Na verdade, trata-se de documentos, de pouco ou nenhum valor probatório, inclusive porque as normas relacionadas à ZFM e

ALC assim não dispuseram. Ao contrário, há dispositivo específico e já citado nesta Decisão que indica o meio de prova do internamento.

Tampouco os borderôs bancários, comprovantes (extratos bancários) constituem meio eficaz de afastar a obrigação, exigida por meio do auto de infração, de pagar o ICMS não recolhido.

Há forma própria e positivada de prova para o caso em análise e, repito, o sujeito passivo não se desincumbiu de seu ônus probatório.

A penalidade cobrada do contribuinte mostra-se adequada ao fato denunciado e observa as atualizações da Lei n.º 6.379/96, não havendo motivo para afastá-la ou modificá-la.

Assim, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de inocentá-la, resta-me apenas confirmar o brilhante e diligente trabalho executado pelo fiscal autuante, mantendo em sua integralidade a decisão da instância prima, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000535/2020-70, lavrado em 16 de março de 2020 contra a empresa TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Inscrição Estadual 16.154.385-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 135.506,69 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos)**, sendo R\$ 90.337,77 (noventa mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, 5º, LXII, C, §20º, 435º, §5º, 436º, parágrafo único, 437º, I e II e 438º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97 e R\$ 45.168,92 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator